

processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de março de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1054149-56.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC/MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1054149-56.2019.8.11.0041. Vistos etc. Mantenho a sentença extintiva proferida, nos termos do art. 316, do CPC e determino que o requerido seja citado para responder ao recurso (art. 331, §1º, do CPC). Após, procedam-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 de março de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1007584-97.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TULIO MARCIO CORREA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA ALVES CONTÓ OAB - MT15414-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1007584-97.2020.8.11.0041. REQUERENTE: TULIO MARCIO CORREA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de Ação de Embargos ajuizada por Túlio Márcio Corrêa, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. O embargante mencionou, na inicial, a distribuição por dependência aos autos n.º 4132-68.1998.811.0041, onde foi determinada a constrictão que pretende que seja declarada nula. Ocorre que a ação principal tramita de forma física, logo deveria os embargos ser distribuídos de forma física. A Resolução n.º 03/2018-TP/TJMT estabelece em seu art. 13, que “as ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data(...)”. O mesmo se aplica ao caso dos processos que tramitam em meio eletrônico, seja no Projudi ou no Apolo Eletrônico. Desta forma, estes embargos devem ser redistribuídos por meio físico, por dependência ao cumprimento de sentença n.º 4132-68.1998.811.0041, código 68706. Diante do exposto e, com fundamento no art. 13, §2º, da Resolução n.º 03/2018-TP/TJMT, extingo o processo e determino o seu arquivamento, devendo o embargante providenciar a distribuição da ação por meio físico. As custas recolhidas deverão ser utilizadas na ação a ser distribuída. Intime-se e não havendo pendências, archive-se, com as baixas e

anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 março de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1060267-48.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAVALCA CONSTRUÇOES E MINERACAO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB - MT21393-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB - MT21518-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1060267-48.2019.8.11.0041. Vistos etc. Mantenho a sentença extintiva proferida, nos termos do art. 316, do CPC e determino que o requerido seja citado para responder ao recurso (art. 331, §1º, do CPC). Após, procedam-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 09 de março de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1035898-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

I. C. C. (REU)

S. G. E. E. L. (REU)

S. D. C. B. (REU)

L. C. C. (REU)

N. C. D. L. (REU)

H. R. P. (REU)

C. C. B. (. B. M. S. (REU)

E. D. M. D. (REU)

J. G. R. (REU)

O. D. C. (REU)

J. B. D. M. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO SPOLDARI OAB - SP166136 (ADVOGADO(A))

RODRIGO BATISTA DA SILVA OAB - MT7697/O (ADVOGADO(A))

JOSE ROBERTO OPICE BLUM OAB - SP18572 (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ MARCASSA FILHO OAB - SP300903 (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

ADRIANO CARRELO SILVA OAB - MT6602-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO OAB - SP163667 (ADVOGADO(A))

JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO OAB - DF14346 (ADVOGADO(A))

MARCIO JOSE GOMES DE JESUS OAB - SP174339 (ADVOGADO(A))

RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO OAB - SP401412 (ADVOGADO(A))

JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA OAB - MT8150-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

DANIEL COSTA REBELLO OAB - DF26906 (ADVOGADO(A))

WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR OAB - SP235284 (ADVOGADO(A))

CELINA SOBRAL DE MENDONCA OAB - SP128255 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1035898-87.2019.8.11.0041. Vistos etc. O requerido José Bezerra de Menezes arguiu, previamente, por meio de seus representantes legais, a sua ilegitimidade, afirmando que o representante do Ministério Público, na inicial, direciona a pretensão de responsabilização diretamente a sua pessoa, na qualidade de administrador do BICBANCO, sem, contudo, demonstrar a existência de abuso de personalidade jurídica, hipótese que autorizaria, em tese, alcançar os bens de seus administradores. Afirma que não há mínima

prova acerca da concreta participação do requerido nos supostos atos de improbidade administrativa, tampouco, que obteve qualquer benefício pessoal na prática de tais atos. Assim, nos termos do art. 338, do CPC, pleiteia que seja facultado ao requerente substituí-lo do polo passivo, permanecendo em seu lugar, apenas a instituição financeira BICBANCO, sem prejuízo dos demais requeridos, ou que seja determinada a sua exclusão do polo passivo, por ser parte ilegítima (id. 27525237). O representante do Ministério Público, na manifestação juntada no id. 28884651 aduz que o requerido, na condição de Presidente do BICBANCO, “foi o principal responsável pela assunção do compromisso ilegal pela ALMT, uma vez que tinha ciência da forma irregular com que os empréstimos seriam pagos pelo poder público, sem obediência às normas de liquidação de despesas, e mesmo assim concedeu autorização aos seus subalternos para que fizessem os contratos com grande agilidade, diversamente dos cuidados necessários a serem tomados em operações de mútuos, contrariando inclusive a praxe daquela instituição”, de modo que, sendo um dos sujeitos ativos pelo cometimento dos atos de improbidade, deve responder pessoalmente, não se aplicando o disposto no art. 338, do CPC, no caso em apreço. O requerido José Bezerra de Menezes, por seus patronos, juntou manifestação no id. 29711040, onde assevera que a suposta responsabilidade apontada na inicial é “fruto da interpretação e imaginação dissertativa do Parquet, pois ele narra os fatos segundo suas próprias convicções e conveniências”, entretanto, não há provas, nos autos, que sustentem essas alegações. Afirma que os documentos que instruem o feito são prova da regularidade das operações bancárias realizadas com a empresa tomadora dos recursos, mediante garantia consistente em créditos que tinha a receber dos órgãos públicos, fruto de relações onde o requerido jamais tomou parte. Frisa, também, que as operações bancárias realizadas foram objeto de específica e ampla análise e fiscalização pelo Banco Central do Brasil, onde se concluiu pela inexistência de qualquer fraude, anomalia ou irregularidade. Salienta que o requerente usa sua narrativa como se prova fosse, sem deixar demonstrada a existência de dolo ou ao menos culpa do agente e, neste contexto, tornar indisponível o patrimônio do requerido é extremamente danoso e acarreta efeitos e prejuízos de elevada monta e difícil reparação, pois fere diretamente a sua moral, integridade e conceito no meio social, assim como negócios empresariais, inclusive, a negociação envolvendo a venda do banco. Repisa sobre a inexistência de prova quanto a qualquer conduta dolosa ou culposa do requerido intentada à prática de ato de improbidade, que tenha ocasionado dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Reiterou os pedidos de sua exclusão do polo passivo, por ser parte ilegítima ou a revogação da medida de indisponibilidade de seus bens, obrigando-se, formalmente, a manter “em seu patrimônio bens e ativos, livres e desembaraçados de ônus, para que possam, no futuro, se constatada qualquer concreta prova de sua pessoal responsabilidade reconhecida por sentença, ressarcir os comprovados danos causados ao erário, no limite de sua participação, pena de responder por fraude processual e crime de ocultação de patrimônio, desde já confessados”. É o relato do necessário. Decido. No caso em comento, a questão da ilegitimidade ativa sustentada pelo requerido não pode ser apreciada neste momento processual, pois demanda dilação probatória, isto porque, segundo a teoria da asserção ou da apresentação, adotada pelo direito pátrio, o interesse processual e a legitimidade das partes definem-se da narrativa formulada na inicial, partindo-se do pressuposto que são verdadeiras, não da análise do mérito da demanda. Desse modo, é de todo descabido aprofundar, neste momento processual, o exame de argumentos que estão intrinsecamente ligados à existência de dolo ou culpa ou mesmo a negativa de autoria. No mesmo sentido é a decisão da relatora do agravo de instrumento n.º 1015424-24.2019.8.11.0000, interposto pelo requerido, também com a pretensão de ser excluído do polo passivo da ação. Veja-se: “Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra, a priori, elementos capazes de afastar, em sede de cognição sumária, a responsabilidade do Agravante na prática das condutas ímprobis descritas, porquanto, seria necessário aprofundar-me no mérito da causa, verificar a existência de provas contundentes, robustas o suficiente, que fossem capazes de afastar qualquer relação do Agravante com a situação exposta. Não é o caso, pois neste momento processual a análise do contexto fático-probatório é perfunctória. Ademais, na época em que os fatos narrados pelo Ministério Público aconteceram, o Agravante era Presidente do BICBANCO, instituição financeira que recebeu valores oriundos do Governo e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que

demonstra sua responsabilidade de gerência superior, ao contrário do que alega, e o vincula sim aos fatos. Mas, reforço que a conclusão aqui expressa vem de uma análise superficial do que consta apresentado, pois é o que cabe nesse momento processual. No que se refere à alegação de que não consta nos autos determinação de desconsideração da personalidade jurídica da Instituição Financeira, o que inviabiliza atingir os bens do Agravante que era seu acionista, não deve prosperar, porque o Agravante não figura no caso como representante do BICBANCO, mas como réu na ação civil pública, ou seja, seus bens foram atingidos, porque apontado como autor dos atos de improbidade administrativa expostos na ação.” Em relação a medida cautelar de indisponibilidade de bens, verifica-se, pelo que consta da inicial, que o suposto envolvimento do requerido José Bezerra de Menezes nos atos de improbidade decorre das informações prestadas, durante a instrução do inquérito civil, pelo também requerido Luis Carlos Cuzziol, que a época dos fatos, era superintendente do BICBANCO, em Cuiabá. Consta expressamente na inicial: “No caso em apreço, na Instituição financeira, conforme depoimento de CUZZIOL, o principal responsável pela assunção do compromisso ilegal pela ALMT foi o Réu JOSÉ BEZERRA MENEZES, que ciente da forma irregular com que os empréstimos seriam pagos pelo poder público, sem obediência às normas de liquidação de despesas, não titubeou em conceder autorização aos seus subalternos para que fizessem os contratos com grande agilidade (...)”. O representante do Ministério Público fez consignar, também: “Não se pode olvidar também que milita em favor de LUIS CARLOS CUZZIOL a sua total disposição em colaborar com as investigações, cuja cooperação deve ser levada em consideração pelo Poder Judiciário no momento da imposição da respectiva penalidade prevista na Lei 8.429/92, levando-se em conta que as sanções previstas no artigo 12, daquele estatuto legal, devem ser fixadas de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, desnecessitando-se de aplicação de todas elas simultaneamente.” A narrativa da dinâmica dos fatos também tem fundamento nas declarações prestadas pelo requerido Silval da Cunha Barbosa, em sede de colaboração premiada. Sem adentrar em pormenores do acordo de colaboração premiada, cuja eficácia somente poderá ser constatada ao final do processo, bem como das declarações de outros requeridos que fundamentam a pretensão deduzida na inicial, as quais, para validade, deverão ser comprovadas em juízo, sob o crivo do contraditório, e estar em harmonia com as demais provas, tem-se que a medida de indisponibilidade de bens baseada apenas nestes elementos mostra-se desproporcional. O requerido, em razão do prejuízo que vem enfrentando em seus negócios, após o ajuizamento desta ação e a indisponibilidade de seus bens, inclusive, referente a venda do BICBANCO, se comprometeu a manter em seu patrimônio bens livres e desembaraçados suficientes para a ressarcir eventuais danos, caso seja condenado, sob pena de “responder por fraude processual e crime de ocultação de patrimônio, desde já confessados”. O instrumento procuratório juntado aos autos no id. 24475961 confere aos patronos do requerido José Bezerra de Menezes os mais amplos poderes, inclusive, de confissão. Desta forma, considerando os argumentos expostos pelo requerido, que devem ser presumidos de boa-fé, assim como os do requerente e, ainda, a desproporcionalidade da medida cautelar em face dos indícios probatórios relacionados ao requerido José Bezerra Menezes, acolho parcialmente o pedido constante na petição id. 1035898-87.2019.8.11.0041, apenas para revogar a ordem de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de nova análise da necessidade da medida durante o trâmite processual. Intime-se o requerido, por seu patrono, a indicar a conta bancária, para onde o valor indisponibilizado deve ser transferido e, após, expeça-se o alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de março de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010804-06.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILSIMARA ALMEIDA BARRETO CAMACHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA OAB - MT16095-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL